



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 04/2022

AUTORIA: VEREADOR NETINHO

COMISSÃO DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O Parecer em epigrafe tem por objetivo o Projeto de Lei CMC nº 04/2022, de autoria do vereador Netinho, que **Dispõe sobre a inserção dos nomes dos vereadores da Legislatura em vigor em todas as Placas Inaugurativas de Obras Públicas no Município de Cariacica.**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, o autor justifica, que em toda a História deste Legislativo, nunca os vereadores da Câmara Municipal de Cariacica, tiveram seus nomes inseridos no rol das constantes Obras de inauguração desta Município. Na mesma toada, o Parlamentar salienta que todos os Projetos passam por essa Casa de Leis, e é justo que indentifique os nomes dos mesmos. A de convir, que estas propostas, são discutidas em Comissões e conseqüente pelo Plenário, que os aprovam, sendo em sua maioria, em Regime de Urgência, e nada mais justo, que seus nomes sejam inseridos das placas de inaugurações deste Município.

Noutro sim, é avultoso salientar, que a propositura em destaque encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal que assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo patamar, o artigo 28, inciso I e II da Constituição Estadual do Espírito Santo, assim narra:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Seguindo no mesmo Diapasão, importante destacar os artigos 9º e 13 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descrevem:

Art. 9º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Seguindo no mesmo Diapazão, esta Comissão analisando a proposta em destaque, verificou-se, que em decisões tomadas pelos nossos Tribunais, que se desbruçaram em análises sobre projetos desta magnitude, e após contendas, votaram favoravelmente, como elucida a presente Jurisprudência abaixo a seguir:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POPULAR. PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS CONTENDO O NOME DAS AUTORIDADES MUNICIPAIS. CARÁTER INFORMATIVO. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, §1º da CRFB). II a Carta Magna não veda a divulgação de publicidade destinada a informar os cidadãos acerca de obras e serviços públicos realizados pelo gestor, especialmente porque a atividade administrativa deve igualmente se pautar pelo princípio da publicidade, a fim de possibilitar o controle dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública. III – In casu, não há nos autos provas de qualquer ilicitude na conduta dos réus. As informações constantes na placa referem-se tão somente a obra e aos nomes das autoridades municipais, não configurando assim autopromoção. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por fim, esta Comissão usando de suas prerrogativas regimentais, em concordância com o artigo 75, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento**, entendendo não haver qualquer óbice para regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta honrada Casa Legislativa.

É o Parecer





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Plenário Vicente Santorio, em 28 de março de 2022

**ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas, o Presidente e Secretário, concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

**VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

